



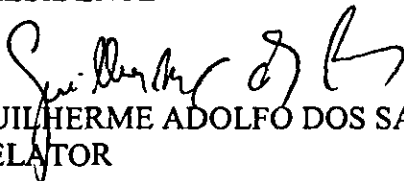
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.003453/2002-15
Recurso nº 149.018
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 103-01.869
Data 08 de novembro de 2007
Recorrente LEASING BMC S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida 3ª TURMA/CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEASING BMC S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

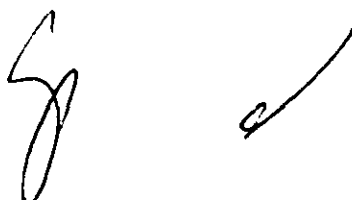
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ENTENDERAM ser devido o seu julgamento apenas após decisão definitiva a ser proferida no recurso nº 145943 (processo nº 16327.000621/00-51, apensado ao processo nº 13805.005781/98-19), haja vista a prejudicabilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento



Relatório

Da autuação

O processo teve por finalidade constituir de ofício contribuição social sobre o lucro no valor original de R\$ 194.147,58 em relação ao fato gerador datado de 31/12/1999. Também foram constituídos juros e multa no patamar de 75%.

Tal valor de contribuição decorreu do pedido de compensação com crédito de terceiros formulado no processo n.º 16327.002049/00-73, apensado aos autos. O pedido de reconhecimento do crédito com o qual o sujeito passivo pretendia compensar foi indeferido no processo n.º 16327.000621/00-51. Como a CSSL não havia sido anteriormente objeto de lançamento, nem declarada por meio de instrumento hábil para auto-constituição, mas apenas constava do pedido de compensação, procedeu-se seu lançamento de ofício, ora sob litígio.

Da impugnação

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 19 a 21, mediante a qual contesta a exigência sob os fundamentos a seguir.

Foi promovida manifestação de inconformidade relativamente ao pedido de restituição em que consta o indébito tributário com o qual o sujeito passivo requereu a compensação com o crédito de CSSL. Assim, até o julgamento definitivo do processo administrativo de repetição do indébito, deve ficar sobrestado o julgamento do presente auto de infração, uma vez que sua exigibilidade encontra-se suspensa.

Ao final, no julgamento em caráter definitivo da repetição a favor do sujeito passivo, o presente auto de infração deve ser declarado nulo.

Da decisão de primeiro grau

A Delegacia de Julgamento, por meio da decisão de fls. 53 a 58, não deu provimento à impugnação.

Entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau que o indeferimento da restituição implicou o indeferimento também do pedido de compensação e, assim, ocasionou a realização do presente lançamento para se exigir os valores não recolhidos, o que está em consonância com a legislação vigente. Nas suas palavras, “uma vez não admitido o direito ao crédito, torna-se indevido seu aproveitamento, cabendo o lançamento de ofício nos termos do art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”.

O prosseguimento do contencioso administrativo acerca da legitimidade do indébito tributário não desqualifica o posicionamento inicial de indeferimento. Como o art. 170 do CTN condiciona a compensação à liquidez e certeza dos direitos, o não recolhimento do crédito tributário até a lavratura do auto de infração impõe o lançamento de ofício.

Do recurso voluntário

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 63 a 69.

Alega que, à luz das disposições do Código Tributário Nacional (artigos 156, inciso II, e 170), a compensação é modalidade de extinção e como tal está prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, o crédito tributário aqui questionado está extinto “em virtude da compensação já realizada pela recorrente”.

Aduz ainda que, apesar de ter sido indeferido o pedido de restituição formulado por terceiro, contra tal decisão foi promovida manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário, atualmente, ainda pendente de julgamento. Dessarte, se o crédito não está extinto, ao menos, sua exigibilidade está suspensa, o que acarreta a nulidade da presente autuação.

O recorrente questiona também a legalidade da aplicação da SELIC como juros moratórios.

Em conclusão, pede: (i) seja declarada nulidade do auto de infração, (ii) afastada por ilegalidade a taxa SELIC, ou (iii) seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito com o conseqüente sobrestamento do julgamento do presente processo até a definitividade administrativa do litígio acerca da repetição do indébito formalizada no processo nº 16327.000621/00-51.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

A compensação tributária não é instituto jurídico singelo. Sua configuração, em especial, no plano das normas federais, é das mais complexas.

Tal modalidade de extinção do crédito tributário não se caracteriza como um direito subjetivo do particular. Ela depende de lei da própria pessoa política tributante que a estabeleça.

Na ausência de lei municipal, por exemplo, o pagamento em duplicidade do IPTU de um determinado ano não legitima o particular a promover a extinção do IPTU do ano subsequente por meio de compensação. O mesmo se diga dos tributos federais.

Ademais, a lei que institui a compensação pode estipular limites e condições para o seu exercício.

Em âmbito federal, o direito à compensação foi sobremaneira ampliado com a edição da Lei nº 9.430/96. A redação original do referido dispositivo assim estabelecia:

“Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.

Com base nele, a IN/SRF nº 21/97 “criou” o questionável direito à compensação com créditos de terceiros, posteriormente revogado pela IN/SRF nº 41/01. Assim, o indeferimento pelo fisco do direito de um particular pode produzir efeitos contra outro particular.

É o que ocorre no caso sob análise. No presente feito, foi constituído o crédito tributário com os respectivos acréscimos moratórios e punitivos contra “Leasing BMC S.A. Arrendamento Mercantil” em razão do indeferimento da pretensão ao direito de crédito contra o fisco em nome de “BANCO DE INVESTIMENTO BMC S.A.” nos autos do processo nº 16327.000621/00-51.

Assim, em face de haver conexão entre os dois, e de aquele onde se discute o direito ao crédito estar em diligência por proposta de outra Câmara, proponho o encaminhamento do presente feito à Primeira Câmara para apreciação conjunta com o processo nº 16327.000621/00-51.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES 